



# **PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2019**

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crime Hediondos, para estabelecer a avaliação psiquiátrica como critério para progressão do regime prisional, bem como aumentar o período do cumprimento da pena para alcance do direito à progressão de regime.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-9546/2018.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação psiquiátrica, e para aumentar o período do cumprimento da pena para alcance do direto à progressão do regime prisional.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos três quintos da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de laudo psiquiátrico, elaborado por Comissão Técnica de Avaliação indicada pelo juiz de execuções penais, devendo ser composta por equipe multidisciplinar, e de manifestação do Ministério Público e do defensor, que servirá de condicionante à progressão de regime prevista no caput.

 	 	 	 			 	 	 	 ' (NR)
 				_	_				

Art. 3º O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2	
§2° A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crim previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (d terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quinto se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da nº 7.210, de 11 de julho de 1984.	lois os),
" (NR)	

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo modificar a redação do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, para determinar que a progressão de regime prisional para outro menos rigoroso se dê somente após o cumprimento de ao menos três quintos da pena no regime anterior, sendo necessário também que a decisão do juiz seja precedida de laudo psiquiátrico elaborado por Comissão Técnica de Avaliação indicada pelo juiz de execuções penais, devendo ser composta por equipe multidisciplinar.

Ora, o instituto da progressão de regime da pena foi criado com intuito de criar mecanismos que pudessem permitir a ressocialização do apenado, no entanto, a forma como está estabelecido na Lei atual mais parece servir como abrandamento da sanção imposta, do que meramente a ressocialização do indivíduo, tendo em vista que permite a progressão a partir do cumprimento de apenas 16,67% da punição prescrita ao condenado.

Essa situação se revela deveras preocupante para a coletividade, tendo em vista que transmite a sensação que o crime tem caráter compensador, bem como liberta o custodiado do regime mais rigoroso, antes mesmo de verificar se o individuo tem condições psicológicas de retornar para o convívio da sociedade.

Isso porque, compete ao Poder Público resguardar a população, haja vista que a segurança é direito, constitucionalmente, assegurado, razão pela qual se apresenta como obrigação do Estado verificar o mínimo de capacidade do indivíduo, mediante laudo psiquiátrico, se detém os requisitos necessários para regressar ao contato com a coletividade, se há demonstração de arrependimento, ou se ainda, demonstra relevante perigo ao convívio social.

Outrossim, sugere-se a modificação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, para estabelecer que a progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos na referida lei, se dê após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Com isso, pretende-se dar mais efetividade ao cumprimento da pena de restrição da liberdade, na medida em que se recrudesce o parâmetro para o apenado ter direito a progressão de regime. Ou seja, a modificação desses parâmetros, em relação ao cumprimento de pena em regime fechado, mostra-se mais eficaz do que o aumento da penalidade abstrata do tipo penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

#### Deputado LUCAS REDECKER

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Fa Lei:	ço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte				
	TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE				
	CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE				
Seção II Dos regimes					
a transferência cumprido ao carcerário, con progressão.  § 2 Público e do d § 2 indulto e com com redação d § 3 pessoas com d I - III - IV do estabelecim V 13.769, de 19/2	2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, utação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Artigo dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003) 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou eficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor nento; - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº pela Lei				
programa e da Ar I - II submetido, fu responsabilida	t. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu s condições impostas pelo juiz. t. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi indados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de de, ao novo regime. rágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art.				

#### LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de* 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009*)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
  - VII-A (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n° 12.978, de 21/5/2014*)
- Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei n° 13.497, de 26/10/2017)

- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
  - I anistia, graça e indulto;
  - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

#### **FIM DO DOCUMENTO**